



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.176 - PE (2013/0358190-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADOS : DANILO OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRISTINA LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS GERMANO DE SOUZA E OUTRO(S)
REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : STÉLIO DE SÁ L CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.176 - PE (2013/0358190-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 602/608) opostos por RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA. ao acórdão (e-STJ fls. 597/599) que negou provimento ao agravo regimental assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ.

- 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do aresto dos embargos declaratórios sem posterior ratificação (Súmula nº 418/STJ).*
- 2. Agravo regimental não provido".*

A embargante alega que a orientação do acórdão atacado não se coaduna com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 602/608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.176 - PE (2013/0358190-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão impugnado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, foi negado provimento ao agravo regimental com fundamentação completa, clara e coerente.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0358190-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 418.176 / PE**

Números Origem: 00000858420088171350 2306387 230638700 230638701 858420088171350

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) DANILO OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: STÉLIO DE SÁ L CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS GERMANO DE SOUZA E OUTRO(S) REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) DANILO OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CRISTINA LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS GERMANO DE SOUZA E OUTRO(S) REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: STÉLIO DE SÁ L CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.